

ABORDAGEM JURÍDICA INTERNACIONAL DO COMPARTILHAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS ENTRE ESTADOS SOBERANOS: OS ACORDOS DE UNITIZAÇÃO

Diogo Pignataro de Oliveira*

Yanko Marcius de Alencar Xavier**

RESUMO

O presente artigo visa realizar um estudo sobre os acordos de Unitização celebrados internacionalmente entre Estados soberanos a fim de solucionarem questões relativas à individualização de campos de petróleo e/ou gás que atravessem suas fronteiras, sejam elas marítimas (*offshore*) ou terrestres. Esses acordos serão analisados à luz da teoria das fontes do direito internacional público, tendo por base as experiências já existentes neste sentido, não podendo olvidar a forma como isto poderia ser efetivado no Brasil. Iniciar-se-á por uma incursão histórica sobre o instituto da unitização, passando pelas suas características principais e seu procedimento de formação e execução. As cláusulas desses relevantes acordos serão enfocadas em análise minuciosa das particularidades do conteúdo dos acordos de unitização internacional. Por se tratar de norma jurídica cogente internacional, imprescindível que se enquadre esses acordos no ordenamento jurídico internacional, ressaltando a natureza de tal direito e os sujeitos internacionais, para só então poder estabelecê-los como fonte do direito internacional e analisá-los como norma internacional.

PALAVRAS-CHAVE

UNITIZAÇÃO INTERNACIONAL; PETRÓLEO E GÁS; DIREITO INTERNACIONAL

* Advogado. Especialista em Direito do Petróleo e Gás – UFRN (Convênio com ANP/MCT/UFRN). Mestrando em Direito Constitucional e Garantia de Direitos pela UFRN. Bolsista CAPES (Demanda Social). Professor em estágio-docência de Direito Internacional Público da UFRN.

** Orientador e Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da UFRN. Doutor e Mestre pela Universidade de Osnabruek UNI-OS, Alemanha.

ABSTRACT

The present paper is aimed at accomplishing a study concerning the international unitization agreements between sovereign states as a manner to resolve situations related to the individualization of oil and/or gas reservoirs that go across their national borders, being them in the maritime zones (*offshore*) or in the terrestrial ones. These agreements will be analyzed considering the international public law sources theory, considering yet the already existed experiences in this sense, not disregarding the way that this fact could affect Brazil. It will begin with an historical incursion over the unitization institute, covering its main characteristics and its formation and execution procedures. The clauses of these relevant agreements will be analyzed in details, concerning its particularities and its contents. Because these agreements are international obligatory rules of law, it is indispensable consider them under the auspices of the international law system, focusing their nature and the subjects of international law and establishing them as sources of the international law. Then, they will be analyzed as international rules.

KEYWORDS

INTERNATIONAL UNITIZATION; OIL AND GAS; INTERNATIONAL LAW

1. Introdução

É bastante cediço que as reservas de petróleo e gás mundiais não se localizam somente dentro das fronteiras estabelecidas geograficamente entre os países. Elas comumente atravessam as fronteiras dos Estados e estabelecem-se em regiões fronteiriças entre os mesmos, ou seja, uma área detentora de uma reserva de petróleo e/ou gás que atravessa as delimitações territoriais de mais de um Estado, pertencendo a dois ou mais sujeitos do Direito Internacional Público (DIP), gera direitos e obrigações comuns na consecução de mecanismos legais que definem a questão e delimitam o nível e o grau de atuação de cada parte, estruturando os critérios pelos quais a produção e a exploração daquele campo deverão se pautar.

Neste contexto surge o conteúdo jurídico dos acordos unitização, envolvendo

aspectos do direito internacional para definir as bases jurídicas da exploração conjunta de uma única jazida, a qual, por seu alcance e/ou localização, estende-se por territórios pertencentes a dois ou mais Estados. A finalidade primordial da unitização é fazer com que a produção de petróleo ou gás seja realizada de forma controlada, sem abusos que comprometam a comprometer a produtividade do campo, evitando desperdícios e promovendo, por conseguinte, a proteção ao meio ambiente com a não aplicação da regra da captura (do inglês rule of capture).

A relevância hodierna desses acordos evidencia-se, por um lado, pelo grande número de campos fronteiriços em todo o mundo e, por outro, pela possibilidade ainda que remota, mas admissível, de celebração de um acordo internacional desta natureza pelo Brasil.

A competição excessiva pode gerar danos diversos, não somente ao campo especificamente, mas a todo meio ambiente. É por isso que se divide entre os participantes de uma região unitizada não só o aproveitamento dos recursos naturais que ela pode oferecer, mas, também, as responsabilidades e os riscos.

Assim, observando os casos de comunicação dos campos e reservatórios em territórios de dois ou mais Estados, os Acordos de Unitização Internacional da Produção e Exploração do Petróleo e Gás são os mecanismos convencionais, em consonância com o Direito Internacional Costumeiro, que estabelecem e estruturam as regras de proteção dos direitos soberanos destes Estados e que visam atender estas ocorrências fáticas.

O estabelecimento de regras concernentes à exploração e à produção do campo que se encontra em territórios de dois ou mais Estados faz-se necessário tendo em vista as gravosas conseqüências que podem decorrer do fato da liberalização da produção, como ocorria quando se praticava a regra da captura. Em razão disto, no desenvolvimento das relações econômicas internacionais, novas práticas têm sido adotadas, dentre as quais os acordos internacionais de unitização que determinam as regras a serem aplicadas à exploração e produção do petróleo, dividindo os rendimentos e refletindo, sempre que possível, a estimativa das reservas contidas nas partes do campo pertencentes a cada uma das partes.

A Unitização Internacional é entendida como um contrato que objetiva a

consolidação de negócio jurídico entre sujeitos internacionais de múltiplas áreas ou blocos, a fim de permitir que o campo seja eficientemente explorado dentro da perspectiva unitária, utilizando-se da divisão de custos e rendimentos, através do estabelecimento de joint ventures que realizarão as atividades. A Unitização Internacional torna-se globalmente relevante quando permite o eficiente controle da exploração descontrolada de petróleo ou gás e estabelece liames jurídicos complexos entre Estados que passam a ter suas explorações sob o controle das normas do ordenamento jurídico internacional, para que se possa construir e consolidar uma nova prática internacional.

Além dos fatores jurídicos internacionais que permeiam a análise de seus conteúdos, como são exemplos, a delimitação de soberanias e jurisdições, a questão da exploração em águas ultraprofundas e o estudo dos tratados que fundamentam os acordos de unitização, entre outros, outras matérias integram, indubitavelmente, as discussões puramente técnicas, como as concernentes à geologia e à engenharia de áreas sob a superfície terrestre e marítima, demonstrando, ambas, a sua alta relevância da unitização para a que economia internacional e, como já dito, da prática internacional na exploração e produção de petróleo e gás em zonas contíguas.

2. Os Acordos de Unitização Internacional na área de Petróleo e Gás

A unitização, ou seja, a produção conjunta de um reservatório de petróleo e/ou gás que se comunica com a área de concessão, de licenciamento ou de propriedade de duas ou mais pessoas detentoras de tais direitos pode ser conceituada como uma solução eficaz a fim de evitar as gravosas conseqüências da liberalização da produção através da determinação de regras imprescindíveis. Neste sentido, “a unitização é a associação de operações de desenvolvimento comuns e unificadas de áreas cobrindo, total ou parcialmente, um mesmo reservatório ou estrutura geológica” (EZZEL JR e NIBERT, 1997, p. 2), consistindo no gerenciamento coordenado de todas ou algumas partes de um reservatório de óleo e gás pelos proprietários das áreas ou blocos situados sobre o reservatório. Sendo assim, finalizar-se-á a sua conceituação para afirmar que a unitização

“é uma forma específica de *joint-venture* em que a cooperação compulsória entre as partes é de fundamental importância para o êxito do empreendimento” (TAVERNE, 1996, p. 1-2).

Um tema que traz certa discussão doutrinária dentro da unitização em si é a que diz respeito à natureza que ela assume, se de interesse privado, se de interesse público, se de ambos com a supremacia de um, enfim, conclusões que acarretaram paradigmas próprios para a figura contratual respectiva no ordenamento jurídico a que pretendemos inseri-la.

Pois bem, no âmbito internacional acredita-se não haver tanto motivo para controvérsia por se tratar a unitização nesta esfera de um ato entre Estados soberanos, fazendo gerar direitos e obrigações recíprocos para sujeitos de direito internacional público, sendo, assim, pública a natureza dos acordos celebrados. Da mesma assumiria tal vestimenta os Acordos pactuados entre um ou mais Estados soberanos e uma entidade internacional, no caso a Autoridade Internacional. As razões que balizam este raciocínio são as mesmas da anterior, ou seja, em virtude de se tratar de um instrumento jurídico de geração de direitos e obrigações para dois ou mais sujeitos do direito internacional público, isso sem se comentar a respeito da alta relevância que esses Acordos trazem consigo, seja pela otimização de recursos que têm por titulares a comunidade internacional como um todo, seja pela devida proteção ao meio ambiente.

Por fim, resta-se falar das imensuráveis vantagens que a unitização traz para as partes envolvidas, para o poder público, para o meio-ambiente e para o próprio campo petrolífero ou gasífero. Desta maneira poder-se-á enumerar algumas das mais importantes: evitam-se disputas entre as partes, o que poderia prejudicar a exploração eficiente; faz-se com que se compartilhe e se faça o melhor uso das informações técnicas, recursos e equipamentos; reduzem-se e racionalizam-se custos e investimentos com o objetivo de explorar tão eficiente e economicamente for possível o depósito, otimizando a produção; evita-se perfurações desnecessárias; obsta-se a queda do fator de recuperação das jazidas; protege-se o interesse público; e assegura-se uma maior proteção ao meio-ambiente da região.

Dentro de uma análise do que se encontra inserido nos Acordos de Unitização, depara-se com diversas cláusulas extremamente específicas de tais contratos, o que reflete em demasia os seus altos graus de especificidade e de tecnicidade.

Algumas cláusulas bastante comuns fazem parte destes acordos, tais como a referência às partes, ao objeto e a duração do mesmo. Outras são bastante peculiares e características, como, por exemplo, as descrições e delimitações do campo e do reservatório, as participações (determinações) e futuras redeterminações, a denominação do operador da área unitizada, a criação, estabelecimento e composição do comitê de decisões da área unitizada, o plano de desenvolvimento da área unitizada, a mora dos participantes não-operadores, o direito de retirada, a cessão das participações das partes, etc. São exatamente estas cláusulas particulares desses acordos que, por sua extrema relevância e especialidade merecem destacado papel no estudo de tais instrumentos legais.

Tendo sido formada a unificação das operações com a celebração do acordo de unitização, a primeira consequência que se tem é a divisão das participações entre os membros do acordo em porcentagens indivisíveis das produções unitizadas. É essa determinação de participação de cada um nas produções da unitização que determinará os direitos e as obrigações perante o grupo todo, bem como perante terceiros, inclusive no que atine ao pagamento de royalties, tributos, pagamentos, investimentos e divisão dos lucros da produção. O Tratado internacional envolvendo os Estados contratantes deve dispor sobre tais questões compensatórias, tributárias e obrigacionais. Contudo, a aprovação estatal pelos países envolvidos é outra oportunidade para se fixar definitivamente tais pontos, caso já não estejam fixados.

Outro efeito do nascimento desses acordos é a absorção da propriedade das informações, equipamentos, serviços, etc., por parte da unidade de operações conjunta formada pelos acordos de unitização, desde que adquiridas posteriormente à data do acordo.

A primeira questão que se ventila quando da constatação de que uma reserva de petróleo e/ou gás se estende para além dos domínios soberanos de um determinado país é a que concerne ao tamanho dessa área ou a que porção corresponderia, em regiões de duas ou mais soberanias, à futura área a ser unitizada. Essa comprovação da região objeto do futuro acordo que regerá a exploração e produção na unidade se dará somente após se ter informações sísmicas e às vezes informações de poços exploratórios que atestem a comunicação das reservas e sua extensão.

Vários estudos, dependendo do caso, são necessários para se definir os limites do

reservatório, porém, corriqueiramente, as partes tendem a incluir uma zona de segurança ao redor dos ditos limites, a fim de que se evite posteriormente a redeterminação dos limites da área. É bem possível que no decorrer das fases exploratórias e produtivas se verifiquem mudanças na extensão da área, seja para maior ou para menor. A revisão do acordo com um novo cálculo das participações dos integrantes do mesmo é algo indispensável nesses casos, que necessariamente tem de passar pelo crivo do comitê de decisões da unidade.

Entretanto, a área unitizada pode ser modificada a pedido das partes não unicamente por motivações geológicas e técnicas que indiquem um aumento ou diminuição na área unitizada, mas sim por motivações estruturais relacionadas com o melhor andamento das operações, incluindo áreas que sirvam de base de apoio para a consecução dos objetos principais do acordo, assim como que sirvam de estrutura física para projetos comuns de distribuição do petróleo e/ou gás extraído.

A determinação das participações que cada parte possui nas operações unificadas é o procedimento mais complexo e técnico da unitização, incluindo-se aí a redeterminação, pois se configura na análise de variantes geológicas e componentes físicos diversos, variando de caso para caso. O mais comum é a verificação das determinações das partes por meio das reservas provadas de cada área, mas outros fatores são freqüentemente utilizados, muitas vezes tratando-se de componentes matemáticos consubstanciados em variações geológicas.

Os métodos para se chegar a essas determinações são de livre escolha por parte dos membros do acordo, contudo, abrangem sempre estudos geológicos, geofísicos e estudos de engenharia da reserva, de modo que se possa ter a mais confiável fonte para a determinação de participações que irão basear todo o andamento das operações até o seu fim ou até que se faça uma redeterminação. É, por isso, que numa concepção ideal, todos os investimentos realizados antes da unitização e mesmo no período pré-unitização deveriam ser equacionados e contrabalançados quando da determinação das participações das partes, a fim de que efetivamente as participações condissessem à realidade dos fatos.

A redeterminação, por sua vez, constitui-se de nova análise das participações de cada membro da unitização, a partir das inspeções através dos meios competentes, no prazo e condições acordadas, qual o quinhão reavaliado a que cada integrante faz jus e que

responderá pelos seus direitos e obrigações perante toda a unidade.

O instituto contratual da unitização presta-se de modo eficiente para a consecução dos fins almejados pela indústria do petróleo e reflete a preocupação contratual na busca da igualdade entre as partes. Nem sempre as determinações são confiáveis, pois ao passo que novas pesquisas se desenvolvem nas regiões unitizadas e algumas descobertas relativas à característica do campo vêm à tona, impende-se que sejam refeitas as participações que norteiam todo o acordo de unitização. Para tanto se recorre ao aditamento de redeterminação, fato comum nestes tipos de contratos.

A redeterminação diz respeito a inúmeros estudos complexos com diferentes metodologias de trabalho e abrange um número de pessoas com distintas capacidades técnicas para sua elaboração, tal como ocorre com a própria determinação. Sem mencionar o fato de que as redeterminações podem acabar sendo discutidas em mediações, arbitragens ou em processos judiciais, em virtude de conflitar interesses quando há a demonstração de interpretações diversas sobre as participações dos membros do acordo. Isso tudo demonstra que a característica fundamental da redeterminação é o seu elevado custo financeiro. Conseqüentemente, é habitual que seja fixado um limite de redeterminações numa unitização, geralmente uma ou duas.

Como o objetivo da redeterminação reside no interesse de assegurar uma certeza maior nas participações dos integrantes do acordo de unitização, a redeterminação, por seu turno, só é aceita quando finalizada a fase de exploração do campo, ou seja, no momento em que já se tem todas as informações indispensáveis para que se possa averiguar a presença ou não dos geradores, conforme prevê o direito respectivo. Em sentido oposto à orientação de que só é viável a aplicação do instituto quando se tem o conhecimento necessário, caminha outra orientação que não reconhece a permissão de redeterminações após ter decorrido um certo lapso de tempo na produção unitizada, isto porque as decisões envolvendo as redeterminações retroagem ao início do contrato de unitização, configurando-se, desta forma, numa difícil tarefa rever todas as participações contratuais quando se está perto da finalização da exploração.

A coordenação do processo de redeterminação fica a cargo do operador da unidade, cabendo àqueles que não concordam com o andamento do processo ou com a

feição que as participações possuem, elaborar suas propostas de redeterminação às suas expensas. A unanimidade é requerida para a aceitação dos termos da redeterminação de maneira voluntária, restando aos insatisfeitos os recursos que o acordo dispuser concernente à solução de disputas.

3. Os Acordos de Unitização Internacional à Luz do Ordenamento Jurídico Internacional

O Acordo de Unitização Internacional, seus fundamentos e pressupostos, como realidade do Direito Internacional tem como fonte as relações jurídicas convencionais de sujeitos do Direito Internacional Público. Trata-se de documento firmado entre Estados soberanos a fim de instituir a produção, exploração e exploração de petróleo ou gás em um campo que possui suas dimensões que vão além dos limites territoriais delimitados para cada Estado, se configurando como quase que uma exigência mandamental ao cumprimento dos direitos inerentes e correlatos de cada parte envolvida nesse compartilhamento de petróleo e/ou gás.

Como gênero jurídico, o acordo perfaz-se como construção histórica do direito internacional aplicado ao petróleo e gás e que se deu a partir da adoção dos primeiros acordos celebrados, podendo citar como os mais relevantes e propulsores da consolidação do direito consuetudinário da não adoção da regra da captura como paradigma para os casos em comento, proibindo-se a produção desenfreada e unilateral do campo compartilhado, privilegiando-se o respeito aos direitos de todas as partes.

Estes documentos convencionais, assinados e ratificados pelas partes, possuem vigência e eficácia tanto no plano interno quanto no internacional, sendo dotados de caráter normativo internacional, status que garante sua obrigatoriedade perante os sujeitos internacionais envolvidos.

A forma pela qual os Acordos são recepcionados nos ordenamentos jurídicos internos e a forma de aplicação na efetiva execução de seu objeto, que é a produção compartilhada em uma região transfronteiriça, é que são maneiras bastante complexas de efetivação, mas que serão analisadas em sub-capítulo próprio que analisará os Acordos

Internacionais de Unitização no âmbito petrolíferos como normas jurídicas internacionais.

A despeito do direito material afirmado nos Tratados de Unitização Internacional, a ordem jurídica internacional tem elementos materiais para afirmar o Costume Internacional como norma universal, obrigatória para todos. Ainda que nenhum Estado seja obrigado a celebrar tais Acordos, estes devem ser confeccionados como forma de assegurar o efetivo cumprimento dos direitos de cada Estado e de proteção ao meio ambiente, aspecto extremamente relevante no mundo hodierno.

3.1. Os acordos internacionais de unitização no âmbito petrolíferos como normas jurídicas internacionais

O Acordo Internacional de Unitização no âmbito petrolífero como as demais normas convencionais, ou seja, como Tratado, pressupõe demonstração da forma pela qual é celebrado no âmbito internacional, as conseqüências jurídicas dele decorrentes e a sua recepção pelos ordenamentos jurídicos nacionais de cada parte. Destaca-se especial interesse pelos aspectos da recepção desta espécie de acordo pelo ordenamento jurídico do Brasil.

A compreensão do processo de sedimentação das disposições contratuais do Acordo de Unitização, não se restringindo apenas à questão da sua formação, até porque esse processo por si só já exige uma gama de componentes técnicos e informações indispensáveis, assim como recurso às melhores práticas da indústria do petróleo, mas analisando o processo de consolidação do Tratado, os procedimentos de recepção pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-partes e a entrada em vigor das suas normas. Esta construção jurídica revela-se complexa e envolve componentes e variantes do sistema jurídico internacional e dos ordenamentos nacionais, sempre buscando afirmar os ditames preconizados no Acordo de Unitização Internacional.

A formulação desse Acordo na esfera internacional caracteriza-se pelos processos que lhe dão definição, ou seja, ele é fruto da negociação sobre interesses de dois ou mais sujeitos de Direito Internacional, dentro da observância dos procedimentos de elaboração, aprovação, ratificação e entrada em vigor previstos na norma internacional, elementos

suficientes para dotá-lo de caráter internacional. A partir desta consideração, será possível analisar, internamente nos Estados-parte do Acordo, estudar a sua implementação.

Torna-se imprescindível a caracterização dos Acordos de Unitização Internacional como sendo de natureza convencional e parte do ordenamento jurídico internacional, para, somente assim, analisar a sua entrada em aplicação e a produção dos seus efeitos, tanto no âmbito internacional, como no dos ordenamentos jurídicos dos Estados-parte.

A partir da definição da natureza das normas que norteiam a produção compartilhada de petróleo e/ou gás pelos Estados envolvidos, espera-se abordar os efeitos do Acordo de Unitização nos ordenamentos jurídicos dos Estados-parte, verificando que, após a instituição dos princípios norteadores da produção unitizada de determinado campo, cada Estado deve dar cumprimento às obrigações decorrentes da norma convencional perante o outro Estado e adotar legislação própria no ordenamento jurídico pátrio, definindo as disposições legais sobre a exploração que se dará diretamente por meio de empresas estatais, seja por concessão a particulares, precedidos de licitação, seja por licenças concedidas.

Cabe, assim, a cada Estado garantir a execução do pactuado, sabendo-se previamente a maneira como isso se dará, até porque é princípio basilar do Direito Internacional - o Estado não pode eximir-se de suas obrigações internacionais alegando questões de direito interno.

A Convenção sobre o Direito dos Tratados, de 1969, é taxativa em seus artigos relativos à observância dos tratados: “Artigo 26º - Pacta sunt servanda: Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé”. Enquanto que o Artigo 27º estatui sobre o Direito interno e observância dos tratados: “Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado. Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46º”.

A classificação e a inserção do Acordo de Unitização Internacional na área petrolífera e gasífera assevera a aplicação, indubitavelmente, dos princípios inseridos nas disposições acima citadas. Um Estado soberano, participante de um Acordo de Unitização não pode eximir-se de implementar o pactuado conforme o conteúdo firmado internacionalmente, nem pode alegar sua legislação interna como argumento para modificar

o estatuído e cair em descumprimento, ensejando as conseqüências cabíveis contra si.

No mais, como modo inclusive de complementação ao princípio já comentado, exposto no art. 27 da Convenção de Viena, tem-se, em sede de cumprimento e observância do cumprimento dos Tratados Internacionais, o princípio da norma *pacta sunt servanda*, que, resumidamente, obriga a partes a cumprirem o avençado de boa-fé.

O princípio da boa-fé eleva-se ao nível de uma instituição reguladora do conjunto das relações internacionais e ganha particular relevo no direito dos tratados. De acordo com a fórmula geral, executar de boa-fé significa abster-se dos atos que privem um tratado do seu objeto ou do seu fim. Esta concepção pode ser considerada demasiadamente vaga e que não caracterizaria o que seria a má-fé, pressupondo a necessidade de clarificação na prática, por ser forçosamente abstrata à medida que visa excluir toda prática de fraude a lei e exige a fidelidade e lealdade aos compromissos assumidos.

A execução dos tratados, por conseqüência dos acordos de unitização internacional, incumbe a todos os órgãos do Estado, porque a obrigação de executar impõe-se ao Estado tomado no seu conjunto como sujeito de direito internacional. A obrigação de execução de tratado revela-se mais complexa e mais dificultosa para as partes, uma vez que o objeto da execução não é somente a aceitação no plano interno das disposições convencionais, ou seja, não será somente a introdução na ordem interna por meio de aprovação legislativa que dará os efeitos executórios pretendidos. Dentro da técnica legislativa, o conteúdo convencional deve consubstanciar o conteúdo de texto legal de direito interno para que se efetive a aplicação junto à outra parte do acordo unitização.

Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet trazem lições extremamente valiosas com relação à tomada de medidas internas para aplicação dos Tratados pelos Estados-parte: “Para ser aplicável, um tratado deve conter disposições suficientemente precisas e poder inscrever-se nas estruturas de acolhimento jurídicas ou financeiras de direito interno. A execução do tratado exige freqüentemente que certas decisões tenham sido tomadas no plano nacional; o respeito do tratado pelos Estados só é assegurado se eles tomarem efetivamente tais medidas (votação de créditos especiais, adoção de leis ou de atos regulamentares, modificações da legislação ou da regulamentação existentes). O conteúdo desta obrigação depende do caráter self-executing (auto executório) ou não do tratado”.

(1999, p. 212).

É desta forma que deve ser recepcionado o Acordo de Unitização Internacional no âmbito petrolífero, uma vez que necessita das medidas internas de naturezas legislativa, administrativa e judicial, para que haja a sua fiel execução e a aplicação de seus dispositivos. Complementando acresce autores acima referidos: “(...) os tratados que não apresentarem um caráter self-executing não são auto-suficientes e os Estados partes devem tomar as medidas internas necessárias à sua execução. (...) A fiscalização do respeito desta obrigação efetua-se, regra geral, por recursos à responsabilidade internacional do Estado, o que supõe que, não tomando as medidas de aplicação necessárias, o Estado atentou contra os direitos garantidos (...) ele não pode invocar as lacunas do seu direito interno para fugir aos seus compromissos convencionais (art. 27 da Convenção de Viena de 1969)”. (1999, p. 213). A Corte Internacional Permanente de Justiça reconheceu, em Parecer de 21 de fevereiro de 1925, no caso “Permuta das populações turcas e gregas,” como princípio que um Estado “que tenha validamente contraído compromissos internacionais seja obrigado a introduzir na sua legislação as modificações necessárias para assegurar os compromissos assumidos”.

No caso específico do Brasil, observa-se que o Acordo necessita ser submetido, como todos os demais Tratados, ao referendun do Congresso Nacional (art. 49, I, e art. 84, VIII, da CF), e depois da ratificação, que sejam decretados atos regulamentares pelo Poder Executivo Federal, em consonância com o exercício do monopólio do petróleo no Brasil (art. 177, I da CF), de maneira que possa o regulamento interno estatuir o modo pelo qual serão conduzidas as atividades definidas no acordo.

É bem verdade que, em observância ao §1º do art. 177 da CF, a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades de pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, observadas as condições estabelecidas em lei. Isto quer dizer que tanto poderá a União, por si só, através de empresas estatais constituídas para tal fim específico de produção e exploração de petróleo, cumprir o Tratado Internacional firmado de produção compartilhada, como poderá ela contratar juntamente com particulares, para que esses possam dar a fiel execução pretendida.

Merece destaque no estudo do Acordo de Unitização Internacional no âmbito petrolífero, ainda, a sua definição como norma internacional e o seu fundamento no Direito dos Tratados (Law-making treaties), contendo normas de direito público ou como Tratados Contratos (contract treaties), contemplando normas de direito privado. Esta é uma classificação meramente doutrinária sobre os Tratados, contudo sem revelar conseqüências jurídicas relevantes.

Os tratados, denominados de law-making treaties tem como objetivo a conclusão para o estabelecimento de princípios jurídicos universais, tais como os tratados de direitos humanos. (VISSCHER, 1963, p. 128 apud MALANCZUK, 1997, p. 37). Para estes doutrinadores, os contract treaties não seriam fontes de direito, mas sim meras transações legais. Nessa visão classificatória, os Acordos de Unitização Internacional se enquadrariam facilmente na condição de contract treaties, porém com algumas características intrínsecas que permitem concluir que os mesmos são fontes de direito. Ainda que se adote a teoria citada por Malanczuk em seu livro “A Modern Introduction to International Law”, não resta dúvida quanto ao fato gerador de direitos e obrigações que advém dos Acordos, respaldados no costume arraigado na sociedade internacional que reflete uma imensa preocupação com um bem energético não renovável, de interesse global, além de deter uma forte justificativa ambiental para sua celebração. Malanczuk trata da distinção a ser feita entre os dois tipos de tratados, bem como suas conseqüências da seguinte forma:

A única distinção entre o “law-making treaty (tratado definidor de normas)” e o “contract-treaty (tratado-contrato)” é meramente de conteúdo. Por isso, muitos tratados constituem casos cinzentos, tornando-os difíceis de classificar. Um único tratado pode conter algumas provisões que são contratuais e outras que são instituidoras de direito. A distinção entre os dois não é algo frutífero; (...) Mas é bastante vago e impreciso justificar que apenas um deles serve de fonte do direito internacional. A melhor concepção é encarar todos os tratados como fonte de direito. Em qualquer caso, o direito dos tratados se aplica a ambos os tipos de tratados. (1997, p. 38)

É possível, pois, com base nas definições doutrinárias, considerar o Acordo de Unitização Internacional no âmbito petrolífero como: tratado bilateral, no que se refere ao número das partes; tratados contrato, quanto à natureza das obrigações; e tratados de efeitos

limitado, quanto aos efeitos dele decorrentes. Conforme a Convenções sobre o Direito dos Tratados, de 1969 e 1986 considera-se válido o tratado que tem como partes o Estado e/ou a Organização internacional, únicos sujeitos dotados de capacidade para tal, devendo seus os agentes estarem devidamente habilitados, que haja consentimento mútuo e que o objeto do tratado seja lícito e possível.

3.2. O direito internacional aplicável aos casos de depósitos petrolíferos transfronteiriços

Os depósitos transfronteiriços de petróleo e/ou gás envolvendo dois Estados ensejam a formulação de regras indispensáveis para uma produção otimizada, sendo, portanto compartilhada. Todavia, antes da pactuação de tais regras, antes da existência de um Acordo de Unitização propriamente dito que albergue todas as expectativas, tem-se no âmago do Direito Internacional Público um conjunto de regras que limitam, regulam, dispõem e conferem direitos, ações e obrigações, sejam elas positivas ou negativas, aos Estados que fizeram descobertas de campos petrolíferos que extrapolam seus limites territoriais, estendendo-se para outros territórios vizinhos.

O ponto central desse conjunto de regras formulado pelo Direito Costumeiro Internacional nas relações internacionais, em se tratando de depósitos transfronteiriços, é a proibição da não provocação de danos que podem ser provocados em terceiros países pela exploração e/ou produção dos campos referidos. Frank C. Alexander Jr é categórico ao afirmar que “Most authorities tend to agree that under international law the respective States must abstain from undertaking activities, which may cause loss or damage to the resources or environment of one another”. (2004, p.1-2).

A regra geral, deste modo, seria a abolição da tomada de medidas feitas unilateralmente, podendo-se considerar uma ruptura do Direito Internacional o exercício de tais atividades nessas regiões, de maneira que não se respeite os recursos ou o meio-ambiente da outra parte envolvida. Ora, sob a ótica técnica e comercial, essa regra geral costumeira de Direito Internacional se amolda perfeitamente aos melhores interesses dos Estados envolvidos de produzir e desenvolver esses depósitos transfronteiriços de uma

maneira cooperativa a fim de que se atinja, financeiramente, os melhores resultados possíveis, bem como se tenha a produção realizada com a máxima eficiência possível.

Por outro lado, Frank C. Alexander Jr (2004, p.1-2) ressalta a importância da existência de duas regras gerais de Direito Internacional que são usualmente aplicadas aos depósitos transfronteiriços de óleo e às disputas por esses depósitos. O primeiro é o de que os Estados têm uma obrigação geral de cooperação para se chegar a um acordo na exploração e produção de tais depósitos. O segundo reside no aspecto de que na falta de tais acordos, os Estados têm a obrigação de abster-se de realizar atividades que possam causar danos aos recursos ou ao meio ambiente de outros Estados, ou seja, tem-se negada a aplicação da regra da captura.

O que ocorre efetivamente é que nenhum Estado é obrigado a unitizar sua produção com outro Estado, ainda que se esteja diante do caso de compartilhamento de campos. A produção de cada Estado poderá ocorrer até o ponto em que não haja prejuízo para a outra parte, pois, a partir do momento em que se constata tal situação, ter-se-á a impossibilidade da continuação de tais atividades, baseando-se nas regras gerais já comentadas. É extremamente incomum a prática de tais atividades sem qualquer tipo de negociação anterior ou pactuação definitiva. Os Estados, geralmente, buscam resolver essas questões pela via negocial diplomática, podendo ainda submeter a questão para a Corte Internacional de Justiça ou para tribunais arbitrais. No primeiro caso, aplica-se o Direito Internacional, enquanto, no segundo, será escolhido o Direito a ser aplicado na disputa.

Observa-se uma evolução no Direito Costumeiro Internacional que permeia as relações concernentes à exploração e/ou produção de hidrocarbonetos. Em estudo realizado por professores de Direito Internacional e de Geologia, da Faculdade de Direito e do Centro de Recursos Naturais da Universidade do México, foram desenvolvidos nove princípios fundamentais para os Tratados Internacionais de Unitização de Petróleo e Gás, congregando ainda mais o costume internacional a respeito do Direito Internacional aplicável à utilização e conservação de hidrocarbonetos situados em regiões transfronteiriças. Thomas A. Reynolds, em seu artigo intitulado “*Delimitation, Exploitation and Allocation of Transboundary Oil & Gas Deposits between Nation-States*”, publicado no *Jornal de Direito Internacional e Direito Comparativo da International Law Students*

Association, elencou esses princípios.

Estes princípios refletem a solidificação de uma construção costumeira pelo Direito Internacional frente à ocorrência dos fatos em apreço. O primeiro e o quarto princípios fazem menção e guardam estrita semelhança com as duas regras gerais de Direito Internacional lançadas neste estudo. Tratam eles do dever de cooperação entre as partes com o fim de garantir o contínuo cumprimento dos propósitos e objetivos do Tratado de Unitização e do dever de cada uma das partes de se abster da tomada de atividades em sua jurisdição e controle que possa causar dano aos recursos naturais ou ao meio-ambiente da outra parte, ou ainda que possa causar um desproporcionado risco nesse sentido.

Os segundos e terceiros princípios se imiscuem nas disposições já mencionadas da Convenção sobre o Direito dos Tratados, 1969, mais precisamente em seus artigos 26 e 27, respectivamente. O artigo 26 trata do princípio do Pacta sunt servanda, que reza que todo tratado vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé. Já o artigo 27 versa sobre o Direito interno e observância dos tratados, especificando que uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado. É o que vê nos princípios elencados pelo estudo da Universidade do México, já que o segundo princípio dispõe sobre o dever de boa fé e boa vizinhança que as partes devem ter no exercício de suas atividades, na atuação em mútua coordenação e na estrita observância das diretrizes e critérios postos no Tratado de Unitização, e o terceiro aborda o dever da não tomada de vantagem por uma das partes, pelo uso de leis ou regulamentos nacionais em contraposição ao Direito Internacional, que impediria a racional e proporcional utilização, distribuição e conservação dos recursos de hidrocarbonetos transfronteiriços.

O quinto, sexto e sétimo princípios vistos fazem menção ao dever de informação que as partes têm, uma em relação à outra. Esse dever de informar está consubstanciado no dever de consulta que as partes têm, de modo a assegurar uma melhor coordenação das atividades, que é o principal propósito e objetivo do Tratado de Unitização, assim como também no dever das partes de prover as outras de notificações acerca das intenções das ações que visam exercer atinentes aos depósitos de petróleo transfronteiriços. O dever de troca de informações, documentos e publicações é, acredita-se, o mais relevante dos três princípios condizentes ao dever de informação. Ele permite uma melhor produção dos

estudos e da própria produção da área compartilhada, sendo resguardada, entretanto, a confidencialidade das informações trocadas por meio de condições estabelecidas pelas partes.

O oitavo princípio relata a constante preocupação com a poluição petrolífera e sua busca de medidas preventivas, principalmente se se levar em consideração a produção desenfreada desses depósitos transfronteiriços. A predominância da regra da captura como paradigma, ou seja, a não sujeição aos ditames que aqui foram por demais enfatizados, acabaria por sujeitar o meio-ambiente da região à exploração predatória e, por conseguinte, aos seus efeitos, extremamente danosos às gerações futuras.

Por fim, ao tratar dos princípios trazidos como norteadores no processo de elaboração dos Tratados de Unitização Internacional no âmbito petrolífero pelos estudiosos do Direito Internacional e da Geologia da Universidade do México, tem-se a diretriz esculpida como o nono princípio, que é o dever que têm as partes de não tomar nenhuma medida unilateral ou bilateral contrária às suas obrigações em acordo com o Direito Internacional, quando um depósito transfronteiriço de hidrocarbonetos se estender para além das fronteiras comuns de ambos, se estender para o subsolo marinho de um terceiro Estado ou se estender para além dos limites reconhecidos como de jurisdição nacional no ambiente marítimo.

Percebe-se, assim, que o mais notável princípio trazido pelo estudo é o do dever de cooperação, que, sem sombra de dúvidas, faz com que os outros princípios possam fluir naturalmente. O dever de cooperação, quando se trata do compartilhamento de recursos naturais, não decorre de nenhuma convenção multilateral a respeito, mas sim, conforme preconiza David Ong, de fontes secundárias de direito internacional, como por exemplo, resoluções das Nações Unidas, estudos de caso, doutrinadores, etc., senão veja-se:

Embora o dever de cooperar não derive de nenhuma convenção multilateral ou de regras estabelecidas do direito costumeiro internacional, um número de menos autoritárias, mas não menos importantes fontes secundárias de direito internacional, incluindo aí as resoluções da Assembléia Geral e de outros órgãos da ONU, convenções multilaterais relevantes, decisões de casos importantes envolvendo direito internacional e vultosa doutrina sobre o assunto propicia intenso apoio à questão de que os Estados têm uma

obrigação geral de cooperar na exploração de seus recursos naturais divididos. (1999, p. 771).

Rememorando as duas regras gerais de Direito Internacional que são usualmente aplicadas aos depósitos transfronteiriços de óleo e às disputas por esses depósitos, tais sejam, a de cooperação para se chegar a um acordo na exploração e produção de tais depósitos, assim como a de na falta de tais acordos, a obrigação de se abster de realizar atividades que possam causar danos, David Ong sintetiza o pensamento aqui já firmado e estatui que aspectos específicos do princípio geral que requer a cooperação internacional pode ser reformulado em duas regras fundamentais de direito internacional aplicável aos depósitos comuns. Essas regras residem, primeiramente, em uma obrigação de cooperar para se chegar a um acordo com relação à exploração e produção desses depósitos (embora não necessariamente seja através de desenvolvimento conjunto); e em segundo plano, na ausência de tal acordo, o que existe é uma obrigação mútua de abstenção de práticas concernentes à unilateral exploração e produção do recurso. ... O desenvolvimento conjunto por si mesmo, contudo, não é especificamente requerido pelo direito internacional e não pode se provar efetivo sem um exercício determinado de vontade política dos governos estatais envolvidos. (1999, p. 772).

Deste modo, pode-se considerar que a doutrina internacional defende que não havendo a mútua inação na hipótese de compartilhamento de depósitos petrolíferos, sem que haja Acordo para a produção de petróleo, originam-se inevitáveis impactos negativos nos recursos naturais e no meio-ambiente do Estado fronteiriço, e, sem que se necessite fazer uma divagação forçosa, é viável supor que, a produção de uma reserva transfronteiriça, na ausência de Acordo de Unitização Internacional pode gerar violações do Direito Internacional.

4. Conclusões

Considerando as indagações deste estudo sobre como resolver o negócio jurídico da exploração e exploração do petróleo e gás em campos transfronteiriços através de Acordo de Unitização Internacional à luz do Direito dos Tratados, conclui-se pela relevância que

reveste os Acordos de Unitização, sejam eles celebrados nacional ou internacionalmente. Estes acordos refletem o anseio da Indústria do Petróleo e Gás e mesmo da Comunidade Internacional, visto a função motora desta fonte de energia nos modos de produção da sociedade global pela produção compartilhada produtiva, eficiente e otimizada. Entretanto, com o equilíbrio entre os direitos das partes envolvidas, sem privilegiar uma em detrimento do outra, mas com o respeito de ambos os direitos, origina-se, por conseguinte, outros direitos e as garantias necessárias dos contratantes e dos possíveis terceiros que venham a sofrer os efeitos do objeto juridicamente tutelado.

Neste diapasão, o Direito Internacional Público deve se manter sempre presente nessas relações estatais a fim de manter o tão almejado equilíbrio na ordem internacional, através da preservação do meio-ambiente e do respeito aos direitos que cada Estado tem perante suas reservas minerais, ainda mais quando esses direitos estatais se inter-relacionam por meio de um campo de petróleo ou gás que, soberanamente, pertence a dois sujeitos internacionais. Neste desiderato, a consolidação de um costume internacional e a sua conseguinte formalização com a elaboração de normas jurídicas internacionais afeitas (os ditos acordos de unitização), conforme se constata atualmente, fornece o substrato jurídico tão necessário na indústria do petróleo, permitindo um maior crescimento e melhor aproveitamento desta riqueza mineral escassa e não renovável ao mesmo tempo em que garante a prevalência dos direitos dos Estados em suas relações. Esse substrato é conferido através dos Acordos de Unitização Internacional, que nada mais são do que instrumentos jurídicos que objetivam a formação de uma *joint venture* específica tendo em vista a produção compartilhada de um mesmo campo que ultrapassa os limites soberanos de um Estado.

Com base no direito material afirmado no Tratado, a Ordem Jurídica Internacional tem os elementos materiais para afirmar o Costume Internacional como norma universal, obrigatória para todos. Um sistema jurídico eficiente sobre os acordos de unitização, sejam eles internos ou internacionais, torna-se uma necessidade na atualidade. Neste sentido, a título de especulação acadêmica e dentro dos limites deste trabalho de caráter monográfico, com o fim de contribuir com as reflexões futuras sobre o tema, para um melhor abarcamento legal das possíveis situações de comunicação de reservas de óleo que possam

ocorrer, sugere-se que: Os países produtores de petróleo e gás aprovelem um estatuto legal, uma regulamentação ou mesmo um contrato-modelo que versem de forma completa sobre a sistemática da unitização, reconhecendo expressamente seu interesse público, como meio de evitar gastos físicos e econômicos posteriores, de modo que se permita a unitização o mais cedo possível, ainda que seja na fase exploratória; As partes sempre busquem inicialmente a unitização por meios pacíficos e voluntários antes de se impor a unitização compulsória; seja dado um tempo razoável, porém definido para a aprovação do acordo de unitização pela agência competente e especializada; e Seja estipulada a arbitragem para a solução do caso e formulação do caso se as partes não chegarem voluntariamente em algum acordo.

5. Referências Bibliográficas

ALEXANDER Jr, Frank C. Cross-Border Petroleum Deposits - International Law, Applicable Treaties, and International Unitization Agreements. Calgary: Bennett Jones LLC, 2004.

EZZELL Jr., Calder e NIBERT, Gregory G. Communization of Federal Lands: an overview. [S.l]: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 1997

MALANCZUK, Peter. Akehurst's Modern Introduction to International Law. New York: Routledge, 1997.

ONG, David. Joint Development of Common Offshore Oil and Gas Deposits: 'Mere' State Practice or Customary International Law?. American Journal International Law, NY, vol. 93, n. 4, Outubro 1999, p. 771-804.

PELLET, Alain; DINH Nguyen Quoc; DAILLIER Patrick. Direito Internacional Público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

REYNOLDS, Thomas A. Delimitation, Exploitation, and Allocation of Transboundary Oil & Gas Deposits between Nation-States. ILSA Journal of International and Comparative Law. pp. 135-168, 1995.

TAVERNE, Bernard. Co-operative Agreements in the Extractive Petroleum Industry. Londres: Kluwer Law International, 1996.

TAYLOR, M.P.G. Unitization. Londres: Graham & Trotman Ltd. 1994.